



**LEI Nº 41/2018 DE 21 DE SETEMBRO DE 2018.**

**“Altera a Lei 04/2015 que aprova o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Antonio Cardoso/BA e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO CARDOSO – BA**, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Antônio Cardoso – Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Aprovar as propostas de mudanças às metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de Antônio Cardoso, decorrentes do Processo de Monitoramento e Avaliação referente ao período 2016 a 2025.

**Art. 2º.** As Metas e Estratégias do Plano Municipal de Educação de Antônio Cardoso passam a vigorar com a nova redação, conforme anexo da presente Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Antonio Cardoso - BA, 21 de setembro de 2018.

---

Antonio Mario Rodrigues de Sousa  
Prefeito



**ANEXO**  
**LEI Nº 41/2018**

**Meta 1:** universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME, conforme o sistema de ensino do município.

**Meta 2:** Inalterada.

**Meta 3:** Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos do ensino médio regular, atender a jovens e adultos que não cursaram esse nível de ensino na idade esperada e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio regular para 85% (noventa e cinco por cento) e EJA para 80% (oitenta por cento).

**Meta 4:** Inalterada.

**Meta 05:** Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do Ensino Fundamental.

**Meta 06:** Oferecer Educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas Municipais, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da Educação Básica.

**Meta 07:** Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB.

**Meta 08:** Inalterado.



**Meta 9:** Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimo por cento), até 2015 e até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

**Meta 10:** Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos Fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

**Meta 11:** Implantar, em colaboração com o Estado e a União, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que atendam às necessidades do mercado de trabalho de Antonio Cardoso, observando as atividades econômicas desenvolvidas, como agropecuária, comércio e pequenas indústrias de transformação, entre outros, assegurando a qualidade na oferta de matrículas, podendo chegar a 50% (cinquenta por cento) da demanda, até o final de vigência deste PME.

**Meta 12:** Promover, em regime de colaboração, a elevação da taxa de matrícula na educação superior para no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, prioritariamente em instituições públicas, contribuindo para a garantia da qualidade da oferta, até o final de vigência desse Plano.

**Meta 13:** Contribuir, em regime de colaboração com os entes federados, para a melhoria da educação municipal, ampliando a proporção de especialistas, mestres e doutores, dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394/96, em efetivo exercício, em consonância com o Sistema superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco) doutores.

**Meta 14:** Colaborar com a União e o Estado para a elevação gradual do número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a totalidade dos profissionais da educação, ampliando, progressivamente para demais profissionais de outras áreas

**Meta 15:** Garantir, em regime de colaboração entre a União, e o Estado da Bahia, no prazo de 1 (anos) anos de vigência deste PME, política municipal de formação dos profissionais da



educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

**Meta 16:** Em colaboração com a União e o Estado Bahia, fomentar a formação em de pós-graduação, 50% dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos os (as) profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações do sistema de ensino.

**Meta 17:** Inalterada

**Meta 18:** Inalterada

**Meta 19:** Assegurar condições, no prazo de 03 (três) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União e Estado para tanto